



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 11/2014, de 24 de julho de 2014.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas
dos Municípios do Estado do Ceará de 25 de julho de 2014.**

Dispõe sobre alterações nas Resoluções de nºs. 02/2010, de 15 de julho de 2010, que dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, e 06/2009, de 05 de março de 2009, que regulamenta a Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, XVIII, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que a Lei nº 15.485, de 20 de dezembro de 2013, alterou a Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do TCM/CE, tendo sido alterados inclusive dispositivos referentes à ascensão funcional e Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP;

Considerando que a Lei nº 14.255/08 sofreu alterações consideráveis, repercutindo inclusive nos dispositivos relacionados à estrutura da carreira e da remuneração dos servidores;

Considerando que a Resolução nº 02/2010, de 15 de julho de 2010, dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, contendo diversos dispositivos que retratam o disposto na Lei nº 14.255/08, recentemente alterada;

Considerando a necessidade de atualização de diversos dispositivos da Resolução nº 02/2010, em face das recentes modificações na Lei nº 14.255/08, que impõem a modificação do texto de alguns dispositivos da referida Resolução, a fim de estarem em concordância com os termos da Lei;

Considerando que a Resolução nº 06/2009 regulamenta a Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, sendo necessária sua adequação ao novo texto da Lei nº 14.255/08, em face das modificações levadas a efeito pela Lei nº 15.485/13;

RESOLVE,

Art. 1º. Os artigos 4º, 5º, 14, 15 e 16, da Resolução nº 02/2010, passam ter vigência com as alterações indicadas nos dispositivos a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

"Art. 4º. Cada carreira é composta individual e independentemente de 05 (cinco) classes, cada uma delas com 05 (cinco) referências, as primeiras identificadas pelas letras 'A' a 'E', e as últimas pelos números 1 a 25.

Art. 5º. (...).

*I – Tenha o servidor:
(...)*

c) Permanecido no efetivo exercício do cargo/função, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, no interstício considerado para atendimento dos requisitos, ou em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Governo do Estado do Ceará ou da União, nos casos de cessão para exercício em outro órgão.

(...)

§5º. Após o cumprimento do estágio probatório, o período de efetivo exercício do servidor será computado para fins de ascensão funcional.

§6º. A primeira ascensão funcional ocorrerá, excepcionalmente, após a conclusão do estágio probatório, mediante a apresentação de requerimento específico, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Resolução; a primeira ascensão funcional, quando deferida, retroage à data do requerimento, desde que devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 14. (...)

§2º. A pontuação pela escolaridade de que trata o inciso I será concedida a partir da apresentação de cópia do diploma/certificado devidamente registrado na instituição competente; caso o servidor não tenha recebido o diploma/certificado até a data final de aferição dos requisitos de ascensão, a pontuação poderá, excepcionalmente, ser aceita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, desde que seja apresentada declaração original da entidade contendo as seguintes informações:

I – datas de início e encerramento das atividades do curso;

II – carga horária;

III – disciplinas cursadas;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

IV – registro do curso no Ministério da Educação – MEC;

V – confirmação da aprovação integral em todas as fases do curso.

(...)

§5º. Serão consideradas apenas as comprovações de atividades apresentadas até o dia 08 de dezembro de cada ano, para efeito da ascensão funcional cujo interstício ali se finda, ressalvada a hipótese de ascensão prevista no §6º do art. 5º.

§6º. (...):

I – para acesso à Classe "C": pós-graduação em nível de especialização, realizado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – para acesso às Classes "D" e "E": pós-graduação em nível de doutorado, mestrado, a segunda em nível de especialização ou a conclusão de nova graduação, adquiridas após a publicação da Lei nº. 14.255, de 27 de novembro de 2008.

§7º. Nos casos em que é exigida pós-graduação em nível de especialização, este título, para a ascensão específica, pode ser substituído por outra pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§8º. A declaração indicada no §2º deve ser substituída, mediante requerimento do servidor, pelo respectivo certificado/diploma, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data de apresentação da declaração, sob pena de revogação do ato que concedeu a ascensão, salvo nos casos de causa devidamente justificada, a ser submetida à consideração da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 15. (...).

Parágrafo Único. Para obtenção da primeira promoção, após o cumprimento do estágio probatório, exigir-se-á a pontuação mínima de 100 (cem) pontos.

Art. 16. (...).

Parágrafo Único. Caso o servidor tenha cumprido todo o período do interstício na última referência de uma classe, o requisito indicado no inciso II deve ser afastado, sendo possível a ocorrência de promoção sem que tenha permanecido 02 (dois) anos em uma mesma classe."



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 2º. Excepcionalmente, para efeito da promoção a ser realizada em dezembro de 2014, para os servidores que foram reenquadrados na nova tabela instituída pela Lei nº 15.485/13, de 20 de dezembro de 2013, não será considerada a exigência temporal constante do inciso II do art. 16 da Resolução nº 02/2010, de 15 de julho de 2010.

Parágrafo único. Aos servidores que, independentemente da excepcionalidade prevista no caput, preenchem todos os requisitos para obtenção de promoção em dezembro de 2014, o afastamento da exigência temporal acima será diferido para a ascensão funcional seguinte.

Art. 3º. Os títulos acadêmicos já apresentados pelo servidor, que serviram de subsídio para promoção, conforme exigências do §6º do art. 14 da Resolução nº 02/2010, devem ser considerados válidos e utilizáveis para fins de promoção pela tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 15.485/13, de 20 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. Não se aplica a regra do caput para os servidores que, com o enquadramento instituído pela Lei nº 15.485/13, de 20 de dezembro de 2013, não sofreram alteração em relação ao número de classes avançadas.

Art. 4º. Os artigos 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 15-A e 16, da Resolução nº 06/2009, de 05 de março de 2009, passam ter vigência com as alterações a seguir:

"Art. 2º. (...):

III – Revogado;

IV – Revogado;

Art. 3º. (...):

I – Revogado;

II – Revogado;

(...)

§3º. Revogado.

Art. 9º. Revogado.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 10. Revogado.

Art. 11. Revogado.

Art. 12. Revogado.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.

§4º. Revogado.

(...)

Art. 15-A. Revogado.

I – Revogado;

II – Revogado.

Art. 16. (...):

I – A parte variável da GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido da aposentadoria, e a parte fixa da GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor percebido na data da concessão; na hipótese do servidor pedir a aposentadoria sem que ainda tenha completado 12 (doze) meses, desde o início da percepção da GIAP, considerar-se-á, para o cálculo da média, a quantidade de meses trabalhados;

II - A GIAP será concedida aos casos de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art.68 e no art.112 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; nesses casos, a GIAP corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao início das férias ou da licença;

(...)

V – Em caso de não cumprimento da meta setorial, o respectivo desconto na composição da GIAP poderá ser recuperado por cada setor em até 3 (três) meses, desde que ocorra o cumprimento do percentual acumulado



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

das metas do período;

VI - Nos meses de janeiro e julho de cada ano serão realizadas avaliações do cumprimento das metas corporativas e setoriais acumuladas ao longo do exercício.”

Art. 5º. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 24 de julho de 2014.